



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

ADM. 2009/2012

Projeto de Lei nº 09 De 18 de fevereiro de 2011

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Celso Soares Nogueira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da Previdência Social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do

recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 18 de fevereiro de 2011

Celso Soares Nogueira
Prefeito

Projeto de Lei nº 6/2011
Poder Executivo
Emenda Complementar nº 01

- Aprovada -

1 - No caput do art. 1º da proposição em epígrafe, onde consta “...ceder dois (02) funcionários...” passa a constar “**...ceder dois (02) funcionários ou estagiários...**”

2 - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da proposição em epígrafe, a saber:

Parágrafo único. A cessão de dois (02) funcionários ou estagiários, que trata o caput deste artigo, terá a duração de um (01) ano, contado da vigência desta lei, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, a critério do chefe do executivo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se aperfeiçoar o Projeto de Lei, corrigindo o dispositivo, haja vista que a Municipalidade acaba sempre cedendo estagiário e não funcionário e, também, impondo duração para a cessão dos mesmos.

Acrescendo o parágrafo único a este dispositivo, estaremos garantindo a prerrogativa do Município de não renovar a “parceria” caso não haja avanços no andamento das execuções fiscais, servindo apenas para fazermos a vez do Estado, onerando ainda mais o Município.

Demais considerações, em Plenário.

Joanópolis, 29 de março de 2011.

Daniel Augusto de Aguiar Costa
Vereador

Benedito Ignácio Giudice
Vereador